	⋖
	ä
	7
	ic
	odino: 8396D29F-12858FA4-F882F775-FR757FB/
	ᇤ
	7
	ř
	!
	7
	ά
	R۱
	⇉
	ă
	щ
~	ä
$_{\odot}$	₫
4	5
≓	ù
Ψ.	능
$_{\odot}$	Š
≳	ç
≝	ð
щ	5
Imente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	٠
Ш	ç
$\propto$	₽
0	۲,
$\overline{}$	C
=	C
₹	ď
Ξ	Ξ
8	2
0	2
Ĕ	Œ
₫	a
₹	ζ
Œ	č
ē	Ų
ਚ	ż
ō	>
ğ	Š
20	_
i assinado di	Ĕ
æ	((
·=	9
₽	+
nto foi assir	<u>"</u>
듗	nsulta toe am oov br/spede e informe o códio
e	č
ξ	۶
Este docume	₹
유	ċ
a	ŧ
š	4
ш	÷
	ď
	o site http://c
	ď
	ŭ
	ď
	ά
	η.
	Merência acess
	ģ
	ā
	7

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Edição Nº	A CONTROL DESCRIPTION	Proc. №
De/	Estado do Amazonas	Fls. Nº

Pág. 1

### ACÓRDÃO № 594/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10115/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsáveis: Sr. José Leland Herculano Saraiva, Presidente da Câmara.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação Conclusiva nº 85/2013 (fls. 399/407) e DICOP Informação Conclusiva nº. 515/2014 (fls. 482/499).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 13/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 409/413).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Juruá. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Prazo. Remessa dos autos à DICREX. Determinação à origem. Determinação à Comissão de Inspeção. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. Aplicação de multas ao responsável.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

**9.1- à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator no sentido de:

**9.1.1- julgar Irregulares** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Leland Herculano Saraiva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal e de dano ao erário, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidade "6" da notificação 2/2013-Dicami e irregularidades "1.1.1", "1.1.2", "1.1.3", "1.1.4", "1.2.3", "1.2.4", "1.2.5", "1.2.6", "1.3.1", "1.3.2", "1.3.4", "1.3.5", "1.3.6", "1.3.7", "1.3.8", "1.3.9", "1.3.10" e "1.4.1" da notificação de 1/2013-Dicop, bem como

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Edição Nº	N (1 Cross to ) unco 10 Mars	Proc. Nº
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº

Proc. № <sub>-</sub>	
Fls. №	

Pág. 2

## ACÓRDÃO № 594/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

irregularidades "12" e "13" da notificação 2/2013-Dicami e irregularidade "1.4.1" da notificação de 1/2013-Dicop);

- 9.1.2- declarar em Alcance o Sr. José Leland Herculano Saraiva, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Juruá, exercício de 2012:
- 9.1.2.1- no valor de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), em virtude da falta de justificativas acerca do não comparecimento de parlamentares a sessões legislativas, tampouco da ausência do desconto em folha relacionado às faltas não justificadas, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidades "12" e "13");
- 9.1.2.2- solidariamente, com o Empresa Radier Engenharia Construção e Comércio Ltda., no montante de R\$ 67.747,47 (sessenta e sete mil setecentos e guarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em razão do pagamento de serviços relacionados ao Convite 2/2012 não executados (irregularidade "1.4.2"), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, c/c a alínea "b" do §2º do art. 22 da Lei Orgânica;
- 9.1.3- fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Juruá dos valores declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- **9.1.4-** remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução:
- **9.1.5- determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- 9.1.5.1- atualize as informações quanto à Execução Orçamentária, bem como as informações de Gestão Fiscal e os divulgue no Portal da Transparência, nos termos dos arts. 48 e 48-A da LRF;
- 9.1.5.2- não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM:
- 9.1.5.3- envie os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estipulado pela alínea "h" do art. 32 da Lei 2423/96-TCE/AM, informando a realização da correta publicidade, nos termos do §2º do art. 55 da LRF;
- **9.1.5.4-** adote medidas para implementar um controle interno nesta unidade, com o intuito de otimizar suas atividades, com base nos princípios da eficiência

Pág. 3

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Edição Nº		Proc. №
De//	Estado do Amazonas	Fls. Nº
	TRIBUNAL DE CONTAS	

ACÓRDÃO № 594/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

e moralidade e no art. 74 da CF/88, sem prejuízo da atuação da Controladoria Geral do Estado;

- **9.1.5.5-** adote nas futuras licitações processo administrativo devidamente numerado, publicação do aviso do edital, documento de habilitação das empresas participantes, orçamento analítico, cronograma físico financeiro, projeto arquitetônico, fiscal do contrato, parecer jurídico, anotação de responsabilidade técnica, boletins de medição, laudo de vistoria, termos de recebimento provisório e definitivo, nos termos da Lei 8.666/93;
- **9.1.5.6-** adote procedimentos para cobrar o direito da Câmara registrado em Diversos Responsáveis (Elino Ferreira da Silva), no Balanço Patrimonial, com base nos princípios contábeis;
- **9.1.5.7-** efetue os descontos das faltas não justificadas dos subsídios dos vereadores, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Municipal de Juruá 356/2008;
- **9.1.5.8-** cumpra a Resolução 27/2012 TCE-AM, que dispõe sobre os procedimentos de controle interno relativos a obras e serviços de engenharia a ser adotados pela administração direta e indireta estadual, do município de Manaus e dos municípios do interior do Estado;
- **9.1.5.9-** observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- **9.1.6-** determinar à próxima comissão de inspeção que verifique o cumprimento das determinações ora veiculadas
- **9.1.7-** encaminhar cópia das fls. 399/407 e 482/499 ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em virtude da existência de dano ao erário relacionado às irregularidades "12" e "13, nos termos do §3º do art. 22 da Lei Orgânica.
- 9.2- por maioria, nos termos do voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou da proposta de voto quanto aos valores das multas aplicadas, uma vez que elas foram feitas com base na Resolução n. 01/2009, votando no sentido de que as multas sejam atualizadas conforme a Resolução n. 25/2012, de forma que o valor das multas aplicadas venha a sofrer a devida atualização.

Vencida a Proposta de Voto do Relator pela aplicação de multas ao responsável nos seguintes valores: - R\$ 6.453,36, ou seja, R\$806,67 x 8 meses, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução n° 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n° 1/2009 (vigente à época), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes,

	◁
	α
	щ
	3396D39F-12858FA4-F882F775-FR757FF
	2
	ᇤ
	7
	ř
	!
	ä
	g
	й
	4
	ď
	щ
~	ŭ
우	α
O FILHO.	÷
ᇤ	ď
$\overline{}$	♂
$\approx$	۶
FIRM	눈
∺	σ
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ä
O REIS	2
щ	۶
œ	÷
0	٠Ē
盃	2
$\equiv$	٠
⋖	ž
5	Ė
ă	£
Φ	2.
₪	٥
9	مامم
듶	ď
₽.	ç
<u>.</u>	ž
$\boldsymbol{\sigma}$	2
요	>
Ж	5
.⊆	2
assinado di	ā
ď	۵
<u>o</u>	٤
Ţ	σ
ĭ	Ξ
ē	ū
Ε	5
긋	۹
ŏ	?
0	ŧ
æ	2
Este	4
_	Ū
	C
	D dood
	ű
	ď
	ă
	σ
	.5
	å
	ā
	Ť
	7

Pág. 4

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Edição Nº	CONCESS (MODEL)	Proc. №
De/	Estado do Amazonas	Fls. Nº
	TRIBUNAL DE CONTAS	

### ACÓRDÃO № 594/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

balanços, informações, demonstrativos contábeis (irregularidade "4"); - R\$10.000,00, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução nº 1/2009, vigente à época, em razão de grave infração às normas legais e regulamentares (irregularidade "6" da notificação 2/2013-Dicami e irregularidades "1.1.1", "1.1.2", "1.1.3", "1.1.4", "1.2.3", "1.2.4", "1.2.5", "1.2.6", "1.3.1", "1.3.2", "1.3.4", "1.3.5", "1.3.6", "1.3.7", "1.3.8", "1.3.9", "1.3.10" e "1.4.1" da notificação de 1/2013-Dicop). Acompanhou a proposta de voto do Relator, o Conselheiro Raimundo José Michiles. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 30 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral